

AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
PELA REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.437-A, DE 2012 **(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro"; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. GERALDO SIMÕES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma, passa a ser requisito legal para obtenção de autorização para condução de ciclomotor a imputabilidade penal.

Art. 2º A partir da publicação da presente norma, o art. 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 2º Os requisitos à habilitação constantes do art. 140 da presente norma também são aplicáveis à aquisição de autorização para conduzir ciclomotores disposta no caput deste artigo.” (NR).

Art. 3º A presente norma entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o fato de que diversos departamentos de trânsito brasileiros deixam de aplicar as regras do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) no que diz respeito à expedição de Autorização de Condução de Ciclomotores (ACC), apresentamos a presente proposição.

Conforme o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, é competência dos órgãos executivos de trânsito municipais a expedição e fiscalização relativa à ACC. Ocorre que, conforme depreendemos de vasto conteúdo noticiado, cidadãos penalmente inimputáveis trafegam imprudentemente com ciclomotores pelas ruas de cidades brasileiras.

Isso ocorre em razão da confusão normativa causada pelo CONTRAN ao publicar a Resolução nº 50, de 21 de maio de 1998, onde dispôs, em seu artigo 11, a exceção de que o candidato teria que ser maior de 14 (quatorze) anos. Ou seja, excluiu a exigência legal de que o indivíduo, para portar a referida autorização, teria que ser penalmente imputável.

Sendo assim, visando sanar tamanha inconsistência normativa, apresentamos a presente proposição de forma a colocar fim em qualquer discussão sobre o tema.

Pugno, por fim, o apoio de meus nobres pares na sua total aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

Art. 142. reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 21 DE MAIO DE 1998

Revogada pela Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004

Estabelece os procedimentos necessários para o processo de habilitação, normas relativas à aprendizagem, autorização para conduzir ciclomotores e os exames de habilitação, conforme dispõe os arts. 141, 142, 143, 148,

150, 158, 263 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

.....

Art. 11 Para circulação dos ciclomotores no território nacional é obrigatório o porte da autorização para conduzir ciclomotores, expedida para os candidatos que sejam maiores de 14 (quatorze) anos, aprovados nos exames e que saibam ler e escrever.

Parágrafo único. Os Conselhos de Trânsito das Unidades da Federação regulamentarão nas suas respectivas jurisdições a autorização de que trata este artigo, estabelecendo outras providências que julgarem necessárias. (*Revogado pela Resolução 93/99/CONTRAN*)

Art. 12 O órgão de trânsito de jurisdição da Unidade da Federação expedirá a autorização para conduzir ciclomotores, conforme modelo definido no Anexo I desta Resolução.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 141 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que a autorização para condução de ciclomotores exigirá dos condutores os mesmo requisitos previstos no art. 140, para os condutores dos demais veículos, ou seja: ser penalmente imputável, saber ler e escrever, possuir carteira de identidade ou equivalente.

O autor justifica a sua iniciativa pela necessidade de sanar o que ele considera um grave equívoco do CONTRAN que, pela sua Resolução nº 50, de 1998, em seu art. 11, permitiu que candidatos maiores de 14 (quatorze anos) pudessem obter autorização para conduzir ciclomotores.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do autor com a não imputabilidade penal dos condutores de ciclomotores vai ao encontro da necessidade de punir os infratores de

trânsito, que é um princípio fundamental do Código de Trânsito Brasileiro. Porém, o grave equívoco por ele apontado, da Resolução nº 50, de 1998, do CONTRAN, já não existe, uma vez que essa Resolução foi revogada pela Resolução nº 168, de 2004.

A Resolução nº 168/2004, em vigor, estabelece sobre essa matéria, o seguinte:

“Art. 2º O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC, da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, solicitará ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do seu domicílio ou residência, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade, a abertura do processo de habilitação para o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – ser penalmente imputável;
- II – saber ler e escrever;
- III – possuir documento de identidade;
- IV – possuir Cadastro de Pessoa Física – CPF.”

Em sendo assim, não mais se justificam as preocupações do autor do projeto, uma vez que a questão por ele levantada já foi sanada pelo próprio CONTRAN.

Diante disso, somos pela rejeição do PL nº 3.437, de 2012.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2012.

Deputado GERALDO SIMÕES

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.437/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Geraldo Simões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, João Leão, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Jesus Rodrigues e Júlio Campos.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
